EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.109.09-93

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares, com multa e determinações. Contrato de Gestão e Termos Aditivos. SMS. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 208-RITCU

2.736ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. DISPENSA. CONTRATO DE GESTÃO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Operacionalização da Gestão. Atividades e serviços de saúde. Art. 24, XXIV, Lei 8.666/93. Lei Municipal nº 14.132/06 e da Lei Federal nº 8.080/90. Planejamento, fixação e controle de metas inconsistentes. Fiscalização omissa. Capacidade operacional insuficiente. Resultados obtidos aquém do previsto. Qualidade e efetividade dos serviços não garantidas. Desvantagens no custo/benefício. IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Relatório e voto englobado: TC 72.003.236.09-46.

Tramitação conjunta: TC nº 72.001.012.10-51

TC citado: 72.002.376.10-03.

2.595ª Sessão Ordinária

2º Julgamento

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do

Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por preencherem os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, preservando o Julgado impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Este TC focaliza, nesta vertente procedimental, os Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, Secretaria Municipal da Saúde – SMS e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, interpostos ao v. Acórdão de 14/12/2011, lançado às fls. 781/782, que, na conformidade do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, Maurício Faria, julgou, à unanimidade, irregulares o Contrato de Gestão nº 08/2008-NTCSS-SMS-G, e seus Aditivos nºs 01 e 02/2008, impondo, ainda, ao Secretário Municipal da Saúde, a multa de R$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos), além de outras determinações acessórias.

A Instituição Fazendária argumenta, nas razões de fls. 816/827, que tanto a celebração do Contrato, como seus Aditamentos, foram perfeitamente justificados pela Secretaria, sendo que as impropriedades detectadas devem ser analisadas à luz do princípio da legalidade, tendo em conta o ineditismo do Ajuste e a necessidade dos serviços contratados. Afastou, também, qualquer má-fé dos contratantes e prejuízos ao Erário, não havendo, assim, motivos para aplicação de multa ao responsável pelos atos praticados. Bateu-se, também, alternativamente, pela aceitação dos efeitos patrimoniais e financeiros em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

De sua parte, a Secretaria Municipal da Saúde – SMS, calcada nas razões de fls. 829/844, analisou todos os pontos discutidos no voto do eminente Relator do v. Acórdão, relativamente ao planejamento, capacidade operacional da Organização Social, fiscalização e os resultados obtidos, concluindo que toda aplicação orçamentária dos serviços de saúde prestados à população é

alvo de criterioso acompanhamento setorial da Pasta, visando atender à população usuária, de forma rápida, eficiente e perene. Por essa ótica, postulou a reforma integral do v. Acórdão combatido, julgando regulares os Ajustes, e afastando qualquer sanção aos agentes públicos envolvidos, ante a inexistência de dolo, má-fé e de prejuízos ao Erário, ou, subsidiariamente, a aplicação analógica do artigo 208 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União[1], ao caso dos autos.

Nessa mesma esteira foram as razões apresentadas pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (fls. 845/867).

Na apreciação detalhada desses Recursos, a Auditoria concluiu que as razões apresentadas pela Secretaria Municipal da Saúde e pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, a despeito de seu conteúdo, não modificam os apontamentos feitos em relação ao período de abrangência do acompanhamento da Execução Contratual, ao passo que as razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal trataram, a partir de seu item 6, de questões sobre o Contrato de Gestão nº 06/2008, firmado com a OS SPDM, não objeto destes autos (fls. 883/886).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento de todos os Recursos, posto preencherem os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu improvimento, ante a ausência de elementos novos suficientes que justificassem a reforma do v. Acórdão impugnado (fls. 899/910 e 918/921, respectivamente).

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou as razões de seu Recurso e opinou pela acolhida dos demais Apelos, ou, alternativamente, pela aceitação dos efeitos financeiros dos Ajustes (fls. 911/915).

Cabe registrar, ainda, por oportuno, que a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – Saúde Pública dirigiu ofício a esta Egrégia Corte, comunicando a instauração de Inquérito Civil para apurar as irregularidades evidenciadas pelo v. Acórdão recorrido (fls. 869/871).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, os Recursos interpostos preenchem os pressupostos de admissibilidade, viabilizando, destarte, a apreciação de seu mérito.

Entretanto, bem examinadas as razões das recorrentes, verifica-se que elas se limitaram a repisar suas defesas, sem acrescentar nada de novo, que justificasse a reforma do V. Acórdão atacado, solidamente embasado no voto do eminente Relator, Conselheiro Maurício Faria, constante às fls. 735/780.

[1] Art. 208. As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário.

Naquele substancioso voto, o nobre Conselheiro Relator revelou graves falhas e deficiências no planejamento e na execução dos serviços almejados no Contrato de Gestão em parceria com a Organização Social da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, ajuste que foi concretizado sem que houvesse o levantamento preliminar do diagnóstico existente na Microrregião Jaçanã-Tremembé.

Revelou, também, que a parceira não detinha capacidade operacional concreta e específica compatível com a condição do objeto, o qual, inclusive, se apresentava inicialmente mal definido.

A precária e ineficiente fiscalização da execução dos serviços assumidos pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo foi, igualmente, destacada no voto da douta Relatoria, evidenciando o total descontrole do grande volume dos recursos repassados à Organização Social parceira, sem verificar sua correta aplicação e utilização em favor da coletividade interessada.

Observou, por fim, que os resultados obtidos estavam muito aquém do previsto nos programas de trabalho, ressaltando ("sic") que "*A não prestação dos serviços de saúde com a quantidade e a qualidade melhoradas, e por um custo melhor, deixando de justificar o modelo eleito, e isto durante muitos meses, representa um prejuízo à saúde das pessoas, que não será anulado por uma suposta melhora futura*."

Todos esses argumentos não foram abalados pelas recorrentes, como evidenciaram a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na intervenção de fls. 883/886, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, nos pareceres de fls. 899/910 e 917/921, respectivamente, aos quais me reporto, como partes integrantes deste Pronunciamento, que NEGA PROVIMENTO a todos os Recursos, preservando o Julgado impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.003.236.09-46 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

CONSIDERANDO que, no caso concreto, não houve adequado planejamento, fixação e controle de metas consistentes, a fiscalização foi omissa, a capacidade operacional da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo foi insuficiente frente ao objeto contratual e os resultados obtidos ficaram

aquém daqueles precariamente previstos, com a qualidade e a efetividade dos serviços não restando garantidas à sociedade, tampouco as vantagens quanto a seu custo/benefício,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Contrato de Gestão 8/2008-NTCSS-SMS-G, bem como os Termos de Aditamento 01/2008 e 02/2008.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em aplicar ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal da Saúde a multa no valor máximo previsto, de R$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos).

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde – SMS que sejam disponibilizados no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet:

1) as metas e os indicadores de desempenho pactuados, devidamente atualizados, conforme determina o artigo 16, parágrafo único, do Decreto Municipal 49.523/08;

2) os relatórios conclusivos da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, em cumprimento ao disposto no artigo 41, § 6º, do mesmo Decreto;

3) o nome e qualificação dos integrantes da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Organização Social da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, em cumprimento ao disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei Municipal 14.132/06, com nova redação conferida pela Lei Municipal 14.664/08.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal da Saúde, à Câmara Municipal de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Ministério Público Federal e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, vinculado ao Ministério da Saúde.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de dezembro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

MAURÍCIO FARIA
Relator.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.003.236.09-46.